AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.140 - SP (2019/0052269-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALFREDO FERRARI DIZ DIZ
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO	:	QUALICORP S.A
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP167922 THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA E OUTRO(S) - SP173351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação cominatória c/c indenização por danos morais, fundada na abusividade
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ALFREDO FERRARI DIZ DIZ, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas"a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 28/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 26/03/2019.

Ação: cominatória c/c indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e de UNIMED FESP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, fundada na abusividade das cláusulas de reajuste por sinistralidade da mensalidade do plano de saúde.

Sentença: julgou improcedente os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: plano de saúde - preliminar de cerceamento de defesa afastada - aplicação do código de defesa do consumidor - autor, beneficiário de plano de saúde coletivo, que requer a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade, com a aplicação do índice autorizado pela ANS - improcedência da ação - insurgência do requerente, sob as alegações de que a avaliação de reajuste de contrato coletivo apresentada pela ré não pertence à carteira da qual faz parte; que o ano de inicio da vigência de seu contrato é anterior aos apresentados na avaliação; que é unilateral e que o método utilizado para os cálculos dos reajustes deve ser claro de fácil compreensão, fazendo jus à restituição dos valores pagos indevidamente - ausência de demonstração de abusividade dos índices aplicados - adoção integral dos fundamentos deduzidos na sentença - artigo 252 do regimento interno deste tribunal - recurso improvido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 1.022, II, do CPC/15, arts. 4º, 6º, III, 14, §1º, 39, V, 46, 51, IV, e 54, §4º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega que haveria omissão quanto à fundamentação de questões alegadas em embargos de declaração. Sustenta que os reajustes seriam abusivos e que o agravado não teria comprovado a existência de base atuarial idônea para justificá-los.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 4º, 6º, III, 14, §1º, 39, V, 46, 51, IV, e 54, §4º, do CDC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da legalidade dos reajustes aplicados, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (legalidade dos reajustes aplicados), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de

15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 507) para 15%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora